

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Maraial

Lot. Nova Maraial, s, Centro, MARAIAL - PE - CEP: 55409-000 - F:(81) 36831912

Processo nº **0000082-63.2018.8.17.2940**

AUTOR: NEGOCIO IMOBILIARIA S/A

RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO ENGENHO FERVEDOURO NO MUNICIPIO DE JAQUEIRA

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que as partes noticiam o não cumprimento do despacho de id. 60615049, pelas circunstâncias aventadas nas petições de id. 61037856 e 61188960.

Diante dos fatos relatados pelas partes, entendo que merecem serem tecidas algumas considerações.

Quanto à instalação das câmeras:

Sabe-se que os usos de câmeras de segurança além de inibirem infrações penais servem pra identificar os possíveis autores dos fatos. Todavia, essas câmeras devem ser postas de modo que seja resguardada a intimidade alheia. Portanto, no caso em espécie, as câmeras devem ser colocadas com angulação voltada para o cercado, porteiras e domínios das terras em posse da parte autora, podendo, claro, abarcar as terras de domínio público, como passagem de pedestres, etc., de modo que em nenhum momento invada a privacidade das casas dos moradores do engenho.

Da colocação de porteiras:

Em se tratando da colocação das porteiras, entendo que elas podem ser colocadas nos limites das terras em posse da parte autora e dos moradores. Até porque a atividade explorada pela autora é a criação de gado, sendo natural que sejam colocadas tais barreiras. Todavia, ressalve-se, por oportuno, que nesse processo foi determinado estudo topográfico de toda área a fim de dirimir os encaixes pontuados nestes autos, estando, até então, aguardando o resultado de tal estudo.

Em sendo assim, possivelmente, os moradores precisem adentrar nas áreas de posse da parte autora para ter acesso às suas respectivas posses. Portanto, autorizo que estas porteiras sejam colocadas nas passagens, SEM COLOCAÇÃO DE CORRENTES OU CADEADOS, permitindo que os moradores tenham acesso às estradas que dão acesso as suas respectivas posses. Com a ressalva de que os moradores, ao passarem pelas ditas porteiras, em acesso as suas respectivas posses, as fechem, sob pena de aplicação de multa e demais culminações legais, inclusive como forma de evitar que os animais saiam dos cercados e destruam outras plantações.

Ademais, a parte autora alega que os moradores não estão permitindo que os trabalhadores tenham acesso aos seus cercados para laborarem. Portanto, intimem-se os demandados para que se abstenham de impedir que os



trabalhadores tenham acesso aos cercados para exercerem suas atividades corriqueiras, sob pena de aplicação de multa, além de responderem na esfera penal.

Do uso de aeronaves

Outro aspecto pontuado pela parte demandada foi o uso de aeronaves para pulverização de agrotóxicos. Pois bem. Sabe-se que o objeto de disputa contido nestes autos é exatamente o limite de posses das partes, não se sabendo, até então, se limita cada uma, sendo, inclusive esse ponto que ensejou a nomeação de perito para que realizasse estudo topográfico na área para se dirimir tais arestas.

É evidente que existam áreas limítrofes e o uso de aeronaves, pelo grau de sua abrangência, atingirá as plantações dos moradores, como relatado nestes autos, devendo, nesse caso, ser rechaçado seu uso nessa área. Portanto, intime-se a parte autora para que se abstenha de usar aeronaves para disseminação de herbicidas em áreas próximas às plantações de lavouras, a fim de salvaguardar as plantações dos demandados, inclusive porque há outros meios de pulverizar herbicida, a exemplo, de bombas de uso manual, com abrangência pontual, sob pena de aplicação de multa, além de outras cominações legais.

Da prática de atos criminosos:

No que tange a notícia de práticas criminosas perpetradas no dia dos fatos, estas devem ser noticiadas e apuradas pela autoridade policial, seja pelo registro de Boletim de Ocorrência, prisão em flagrante delito ou instauração de Portaria. Portanto, oficie-se à autoridade policial de autuação naquela circunscrição para que apure os supostos crimes noticiados nestes autos, bem como os outros noticiados anteriormente, uma vez que essas ações devem seguir o rito processual legal, conforme disciplina o Código de Processo Penal.

Quanto à destruição de lavoura apontada pelos demandados.

À parte demandada alega que houve destruição de lavouras por semoventes de propriedade da parte autora. Inicialmente, não cabe aqui nesta ação apurar estes fatos, deve seguir seu rito processual próprio. Todavia, a fim de resguardar as lavouras dos moradores, intime-se a parte autora para que certifique sua cerca a fim de que seus animais não destruam as plantações dos moradores, sob pena de responder pelas destruições causadas pelos seus animais.

Quanto ao uso de cerca elétrica.

Já foi determinado por este juízo (id. 50814061) que fosse oficiado ao CREA-PE para que realize estudo e parecer acerca das instalações de cerca elétrica naquela localidade, inclusive se a instalação atende aos parâmetros exigidos em lei. Todavia, não há informações de que este estudo tenha sido realizado. Assim sendo, reitere-se o respectivo expediente para que realize tal estudo e apresente parecer conclusivo com a máxima urgência, devendo a zelosa secretaria atentar para o endereço fornecido pela parte demandada (CREA /Palmares-PE, - Rua Letácio Montenegro, 309/Loja D - Centro, Palmares (CEP 55540-000), telefone: (81) 3662-1912) (id. 60765291).

Feitas estas considerações, determino que seja oficiado ao Comando do 10º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sediado no município de Palmares-PE, a fim de que dê integral cumprimento à ordem judicial, a fim de que aquele comando determine o envio de reforço policial, **no prazo de 72 horas**, viabilizando que a empresa autora possa reinstalar as câmeras de segurança que foram destruídas, recolocação das porteiças e reconstrução dos coxos dos animais, com as ressalvas postas acima, devendo enviar policiamento suficiente para o integral cumprimento da presente ordem, cabendo a solicitação, se for o caso, de apoio do BEPI;



Cumpra-se e intím-se as partes da presente decisão.

De ciência ao representante do Ministério Público.

MARAIAL, 29 de abril de 2020

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

Juiz(a) de Direito

